



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731070/2017-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.476 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de abril de 2024
Recorrente RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/07/2012, 31/07/2012

MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA. § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RE nº 796.939/RS e ADI nº 4905. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 99 DO RICARF.

O § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010, alterado pela Lei nº 13.097/2015, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939/RS, em regime de repercussão geral, ocasião em que fora fixada a seguinte tese: "*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*".

Tal decisão deve ser reproduzida pelas turmas deste Conselho nos julgamentos dos recursos submetidos a seu crivo, conforme disposto no arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.476 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.731070/2017-33

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da impugnação, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (Curitiba/PR):

Trata o presente de **Notificação de Lançamento** que constituiu e exige **multa isolada por compensação não homologada**, contra a empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES SA CNPJ n.º 15.179.682/0001-19.

Consta da Notificação:

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação

Processo de crédito 10880-660861/2012-89

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, com alterações posteriores

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação -DCOMP original

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 586.385,35

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) R\$ 293.192,67

A empresa ingressou com recurso do qual consta os seguintes argumentos de defesa:

RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., sociedade empresária devidamente constituída, com sede na Avenida Maria Coelho Aguiar, nº 215, Bioco "B", 1º Andar, na cidade de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.179.682/0001-19, nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por sua procuradora abaixo assinada (Doe. 01), em face dos termos da Notificação de Lançamento nº 921/2017 exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, expor e requerer o quanto segue:

1. Em 21/11/2012 a notificada transmitiu pedido de **restituição do crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA)**, do 2º trimestre de 2012, através da **PER/DCOMP nº 11570.62069.211112.1.5.17-5096**, processo de crédito nº 10880660861/2012-89.

2. Em 17/01/2013 tomou ciência do **despacho decisório que reconheceu apenas parte do crédito de REINTEGRA** pleiteado, de modo que a **compensação declarada na DCOMP nº 39608.12667.300712.1.3.17-6740 (processo de cobrança nº 10880-667.875/2012-23) foi homologada parcialmente e a compensação declarada na DCOMP nº 03888.06712.310712.1.3.17-7562 (processo de cobrança nº 10880-667.876/2012-78) não foi homologada.**

Em 18/02/2013 apresentou Manifestação de Inconformidade e até a presente data aguarda-se o julgamento da defesa, conforme comprot. (Doc. 02)

4. Diante do exposto, com base no artigo 151, inciso III da Lei 5.172/1966 (CTN), juntamente com o artigo 74, § 18 da Lei n.º 9.430/1996 e o artigo 135, § 32 da IN 1.717/2017, a notificada requer seja declarada a suspensão da exigibilidade da multa por compensação não homologada, até que se tenha decisão administrativa definitiva no processo de crédito nº 10880-660861/2012-89, vinculado aos processos de cobrança nº 10880-667.875/2012-23 e nº 10880-667.876/2012-78.

Este processo estava apensado àquele do crédito, que foi julgado por esta Turma, tendo sido proferido o **Acórdão n.º 06-66.105 em 29 de abril de 2019**¹.

Este foi desapensado daquele para ser submetido a julgamento na 1ª instância.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da impugnação (acórdão nº **109-002.065**, às fls. 107/112), a **4ª TURMA DA DRJ09**, por unanimidade de votos, julgou-a julgar procedente em parte, mantendo o valor da multa de R\$ 2.908,78. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

MULTA ISOLADA. REVISÃO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE.

A multa isolada por compensação não homologada objeto de notificação de lançamento de emissão informatizada deve ser revista quando se demonstra o direito à compensação. Homologação reconhecida em parte, multa mantida pela parte não homologada após revisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dessa r. decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 121/129), no qual defende o afastamento por completo da exigência da multa objeto de discussão nestes autos com fulcro no fundamento de que, no âmbito do processo administrativo em que se analisa a compensação declarada nas DCOMPs nº 07804.09794.250712.1.3.17-4306, nº 39608.12667.300712.1.3.17-6740 e nº 03888.06712.310712.1.3.17-7562, teriam sido reconhecidos créditos superiores aos débitos declarados nas referidas declarações de compensação. O seguinte excerto da peça recursal nos permite conhecer o cerne desse argumento:

A contribuinte afirma que reconhece a glosa mencionada no acórdão da DRJ de R\$ 17.212,21 (soma de R\$ 323,64 + R\$ 3.013,59 + R\$ 13.874,39).

Contudo, **mesmo admitindo-se a glosa mencionada no citado acórdão, ainda há crédito Reintegra suficiente para homologar todas as compensações declaradas nas DCOMPS 07804.09794.250712.1.3.17-4306, 39608.12667.300712.1.3.17-6740 e 03888.06712.310712.1.3.17-7562, considerando o pagamento do IR do período de apuração de 06/2012 no valor de R\$ 22.535,14 com multa e juros.**

A contribuinte pleiteou, inicialmente, o ressarcimento do crédito Reintegra no montante total de R\$ 3.552.530,92. Assim, **ao descontar a glosa de R\$ 17.212,21 indicada no r.**

¹ Fls. 94/103

acórdão da Delegacia de Julgamento e admitida pela contribuinte, ainda remanesce um crédito Reintegra total de R\$ 3.535.318,71 que deve ser utilizado nas compensações declaradas pela contribuinte.

(R\$ 3.552.530,92 - R\$ 17.212,21 = R\$ 3.535.318,71)

Note, que é possível alcançar este mesmo montante de crédito Reintegra de R\$ 3.535.318,71 se somarmos o montante do crédito Reintegra reconhecido no despacho decisório de R\$ 2.954.750,92 e o montante reconhecido no acórdão da Delegacia de Julgamento de R\$ 580.567,79.

Para corroborar o mencionado acima, a contribuinte apresenta a seguir a demonstração dos cálculos de todos os débitos declarados para confirmação do quanto exposto:

[...]

Evidente ao detalhar cada compensação, conforme quadro acima, que **o montante de crédito Reintegra no valor de R\$ 17.212,21 glosado (parte esta que a contribuinte decidiu por bem não se manifestar e aceitar a glosa), não interfere na quantidade necessária de crédito para compensar todos os tributos indicados nas três DCOMPS 07804.09794.250712.1.3.17-4306, 39608.12667.300712.1.3.17-6740, 03888.06712.310712.1.3.17-7562. Isto porque o DARF recolhido em 31/01/2013 no montante de R\$ 22.535,14 com multa e juros, também, deve ser considerado na nova apuração do débito a ser compensado.**

Assim, se o crédito Reintegra que deve ser ressarcido é de R\$ 3.535.318,71, quantia esta superior à necessária para compensar o montante total do saldo devedor de R\$ 3.518.601,13 das três DCOMPS 07804.09794.250712.1.3.17-4306, 39608.12667.300712.1.3.17-6740 e 03888.06712.310712.1.3.17-7562, **cabe à Receita Federal reconhecer e homologar integralmente as três Declarações de Compensação apresentadas pela contribuinte, não havendo que se falar em cobrança de saldo devedor. E por consequência lógica anular integralmente a multa por compensação não homologada de R\$ 2.908,78, objeto deste processo.**

[grifo nosso]

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e, dada a não arguição de questões preliminares, passo à análise das razões de mérito.

3. Do mérito

A Recorrente defende o afastamento por completo do valor da multa ainda remanescente após a decisão em primeira instância (R\$ 2.908,78). Segundo ela, os créditos reconhecidos no despacho decisório (R\$ 2.954.750,92) e na decisão da Delegacia de Julgamento (R\$ 580.567,79) seriam suficientes para a compensação total dos débitos informados nas declarações de compensação e, por conseguinte, não haveria motivo para a exigência de qualquer valor à título de multa por não homologação de compensação.

Ao meu ver esse argumento não procede, já que os créditos deferidos (R\$ 3.535.318,71), os quais constituem a totalidade passível de reconhecimento na esfera administrativa, já que no pedido de ressarcimento foi pleiteado crédito no valor de R\$ 3.552.530,92 e a Recorrente reconheceu a glosa no valor R\$ 17.212,21, não são suficientes para compensar a totalidade dos débitos declarados nas DCOMPs nº 07804.09794.250712.1.3.17-4306, nº 39608.12667.300712.1.3.17-6740 e nº 03888.06712.310712.1.3.17-7562 (R\$ 3.541.136,27).

É verdade que o crédito reconhecido após a decisão em primeira instância no processo administrativo nº 10880-660861/2012-89 é superior ao saldo dos débitos indicados para compensação, mas isso só ocorreu devido ao pagamento de um dos débitos indicados para compensação, que a Recorrente efetuou após ter ciência do despacho decisório que reconheceu apenas parte do direito pleiteado no pedido de ressarcimento. De acordo com a Recorrente:

(i) equivocadamente utilizou o crédito Reintegra para compensar o IR do período de apuração de 06/2012 no valor de R\$ 22.535,14, indicado no PERDCOMP nº 03888.06712.310712.1.3.17-7562, efetuando o pagamento deste montante em 31/01/2013 através de DARF (fls 2.874 dos autos do processo nº 10880-660.861/2012-89);

Logo, com esse pagamento, o saldo dos débitos restou inferior ao valor dos créditos reconhecidos, mas isso não afasta o fato de que os débitos indicados em DCOMP foram superiores aos créditos deferidos, resultando em compensação não homologada no valor de R\$ 5.817,56, o que justificaria a manutenção da multa no valor de R\$ 2.908,78.

Em que pese essas considerações, a multa discutida nesses autos deve ser afastada pelas razões expostas a seguir.

3.1 Da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905 e do Recurso Extraordinário nº 796.939

Desde os idos de 2013 tramitavam no Supremo Tribunal Federal duas ações em que se discutia a constitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430. São elas: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905 e o Recurso Extraordinário nº 796.939, o qual fora admitido em regime de repercussão geral.

Até então, tais ações careciam de decisão de mérito pelo Pretório Excelso, de modo que, diante dos contumazes argumentos dos sujeitos passivos, citando-as para subsidiar a tese de que a multa deveria ser afastada, invariavelmente, vinha destacando em meus votos a necessidade de que nesses processos houvesse decisão pela inconstitucionalidade da multa, para que então fosse possível afastar a aplicação da lei; nesse caso, não por pronunciamento acerca da constitucionalidade da lei, que é defeso a este Conselho, mas sim devido à força vinculante inerente às decisões em ADI ou RE com repercussão geral reconhecida pelo STF.

Eis que em 17/03/2023, o pleno do Supremo proferiu decisão de mérito nessas duas ações, declarando a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Vejamos o que restou decidido em cada uma delas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4905²

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, **julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.** Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela requerente, o Dr. Fabiano Lima Pereira; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos; pelo amicus curiae ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados, a Dra. Ariane Costa Guimaraes; pelo amicus curiae Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso; pelo amicus curiae Associação Comercial do Rio de Janeiro, o Dr. André Pacheco Teixeira Mendes; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 796939³

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, **apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.** Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos

² <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4357242>

³ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4531713>

termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

Observa-se claramente nos dispositivos acima que nas decisões proferidas pelo e. STF restou consignado que o § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 é inconstitucional e, por conseguinte, a multa nele prevista também o é.

Por derradeiro, cumpre dizer que, em 26/05/2023, a ADI nº 4905 transitou em julgado e os autos foram baixados em definitivo para o arquivo do STF. Em 20/06/2023, foi a vez do Recurso Extraordinário nº 796.939, com baixa definitiva para o Tribunal Regional Federal da 4ª região na mesma data.

Nesse cenário, considerando que a controvérsia posta nestes autos gira em torno justamente da aplicação da referida multa, julgo que, com fulcro no disposto nos arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF (incisos I e II, alínea b, do § 1º e no § 2º, ambos do art. 62 do antigo RICARF) deve a exigência fiscal de que trata este processo ser afastada por este colegiado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência da multa de que trata estes autos, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905 e do Recurso Extraordinário nº 796.939.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato